



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE **ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ.**

De Morada Nova (CE)., para **Acaraú (CE).**, aos 10 dias do mês de **junho** do ano de 2022.

*“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”<sup>1</sup>*

Exmo. Sr.

**Paulo Costa Santos;**

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de **Acaraú (CE).**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0404.01/2022-CP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES.

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO**

<sup>1</sup> in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

**ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0404.01/2022-CP**, em face de r. decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, “a” da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

## 1. PRELIMINARMENTE –

### 1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

*“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.*

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9º. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

*“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.*

*“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.*

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

### 1.2. Tempestividade do Recurso Administrativo:

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia **06 de junho de 2022, Caderno 2/2, pág. 131<sup>2</sup>**, sendo hoje dia **10 de junho de 2022**. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em **perfeito tempo e modo**, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

## 2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

## 3. SINOPSE DOS FATOS

Participou a Recorrente do Certame Licitatório sussograpado, providenciando com diligência toda a documentação e a proposta de preços requisitada no Edital.

Ocorre que, na data do dia **06/06/2022** tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, em razão de ter supostamente desatendido para o **LOTE I os itens 3.2.4.5 & 3.2.3.1** do Edital, fadando-se sumariamente inabilitada.

Vejamos na íntegra o teor da ata de julgamento da fase de habilitação, onde consta os apontamentos:

Redação da ata de julgamento de habilitação:

*“CLEZINALDO S DE ALMEIDA  
CONSTRUÇÕES - ME, CNPJ Nº  
22.575.652/0001-68 sobre o lote 1,  
descumpriu ao subitem 3.2.4.5. não  
apresentando patrimônio líquido de 10% (dez  
por cento) do Valor Estimado da contratação  
e ao subitem 3.2.3.1. não apresentando a  
documentação de capacidade técnica-  
operacional para nenhum dos itens do lote 1 e  
sobre o lote 2 por descumprir ao subitem  
3.2.3.1. não apresentando a documentação de  
capacidade técnica-operacional para nenhum  
dos itens do lote 2 relativos ao edital.”*

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

**3.1. O Equívoco cometido pelo MD. CPL acerca da inabilitação da recorrente sobre o LOTE I acerca dos itens 3.2.4.5 & 3.2.3.1, do Edital.**

Objetivando demonstrar com o presente recurso, de forma inequívoca, que a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma média de tamanha gravidade como a eliminação da empresa do Certame devido à o não atendimento de uma exigência acessória e secundária demonstra-se exagerada e inadequada, especialmente porque ela ocorreu ainda na fase de habilitação.

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

A recorrente apresentou a documentação de habilitação seguindo estritamente as normas e regras vigentes, não havendo qualquer vício que a tornasse inabilitada da disputa.

*Item 3.2.4.5 (descumpriu ao subitem 3.2.4.5. não apresentando patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação:*

A presente inabilitação está **amplamente equivocada**, uma vez que o valor global para o **LOTE 1** importa em R\$ 7.528.800,00(Seze milhões, quinhentos e vinte oito mil e oitocentos reais)., e o patrimônio líquido da empresa figura uma valor total de R\$ 800.000,00(Oitocentos mil reais)., portando, o patrimônio líquido apresentado pela recorrente é **superior** ao mínimo exigido de 10% do valor estimado para o presente **LOTE**, que totalizaria R\$ 752.880,00(Setecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais). Vejamos o teor do balanço patrimonial (**Págs.: 100-120 dos documentos de habilitação apresentados**), onde figura a importância do patrimônio líquido da empresa recorrente:

Folha: 1/4  
Ref: 01/2021 a 12/2021

CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES  
Rua Joaquim Wanderlei, nº 1930, Divino Espírito Santo, Morada Nova/CE - CEP 62.940-000  
/ CNPJ: 22575652000197

### BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2021

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
DISPONÍVEL		Contas a Pagar	32.000,00
Caixa	1.058.000,00	Obrigações com Funcionários	
Bancos c/ movimento	15.142,31	Provisão para férias/Encargos	
Clientes			
Títulos a Receber			
Adiantamento a Funcionários		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
Adiantamento a Fornecedores		Capital Social	800.000,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE		Lucro do Exercício	
		Lucros Acumulados do Exercício	293.142,31
PERMANENTE			
IMOBILIZADO	52.000,00		
- Móveis e Equip de Escritório	18.000,00		
- Máquinas e Equipamentos	28.000,00		
- Computadores e Periféricos	6.000,00		
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1.125.142,31</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>1.125.142,31</b>

MORADA NOVA – CEARÁ, EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

Portando, não há o que respaldo na equivocada inabilitação por *descumprimento ao subitem 3.2.4.5. não apresentando patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do Valor Estimado da contratação*, consoante, a provação susomencioanda.

*Subitem 3.2.3.1. não apresentando a documentação de capacidade técnica-operacional para nenhum dos itens do lote 1:*

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** comprovou a sua capacidade técnica-operacional, apresentando seus atestados/acervos técnicos, obedecendo todos os parâmetros recomendados pela Lei de licitações, bem como ofertando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, oferecendo a capacidade técnica necessária para a sua fiel e digna participação no certame.

Vejamos antes de argumentar e apontar outro equivoco da D. CPL, a minuta do **PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA**<sup>4</sup> como o apontamento da equivocada inabilitação da recorrente.

EMPRESA - LOTE 1	EMPRESA - LOTE 1				
	EMPRESA - LOTE 1				
PROGRAMA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
ABRIL CONSTRUÇÕES E INDUSTRIAS LTDA - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
HEARSTON MANTOS LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
ECOTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ENRU - ME	OK	OK	OK	OK	OK
LA SERRAVALLE DE CONSTRUÇÕES ENRU - ME	OK	OK	OK	OK	OK
CONSTRUTORA MONTE ONISO LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
PEREIRA CONSTRUÇÃO LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
F. E. DE MAZON ENRU - ME	OK	OK	OK	OK	OK
VM CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO E PAVIMENT LTDA - ME	OK	OK	OK	OK	OK
MEU & BLOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO - ENRU	OK	OK	OK	OK	OK
ACON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ENRU - ME	OK	OK	OK	OK	OK
TOANZI CONSTRUÇÕES ENRU - ME	OK	OK	OK	OK	OK
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIAL E SERVIÇOS ENRU	OK	OK	OK	OK	OK
CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIAL E SERVIÇOS ENRU	OK	OK	OK	OK	OK
AL CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES ENRU	OK	OK	OK	OK	OK
P. SERVIÇOS E LOCAÇÕES ENRU	OK	OK	OK	OK	OK
S.A. CONSTRUÇÃO SAREL EPP	OK	OK	OK	OK	OK

*Augusto Rêgo*  
Augusto Rêgo de Albuquerque  
Engenheiro Civil  
CREA 358741CE

TR. LOCAÇÃO E CONSTRUÇÕES PAVIMENTO LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
ENR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS ENRU - ME	OK	OK	OK	OK	OK
PRIME EMPREENDIMENTOS PARTICIPADORA E SERVIÇOS LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
MEU CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS ENRU - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
ELETRONICQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	OK	OK	OK	OK	OK
ABRIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ENRU - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
ENRUBO & ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	OK	OK	OK	OK	OK
CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES - ME	NÃO	OK	OK	OK	OK

<sup>4</sup> <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/193215/licit/143687>



Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”<sup>5</sup>*

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

*TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”<sup>6</sup>*

*TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”<sup>7</sup>*

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm)

<sup>6</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

<sup>7</sup> [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC\\_DC03692599P.pdf](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf)

*TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara –  
“Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei  
8.666/1993, de forma a adequadamente  
justificar a inclusão de cláusulas editalícias  
que possam restringir o universo de  
licitantes.”<sup>8</sup>*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Marçal Justen Filho** versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as  
regras necessárias para seleção da proposta  
vantajosa. Se essas exigências serão ou não  
rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação  
que o particular deverá assumir. Respeitadas  
as exigências necessárias para assegurar a  
seleção da proposta mais vantajosa, serão  
inválidas todas as cláusulas que, ainda  
indiretamente, prejudiquem o caráter  
“competitivo” da licitação.”<sup>9</sup>*

Ademais, a de se concordar nobres julgadores, que a sua tese de prematuramente retirar a empresa recorrente do certame por falta de **capacidade técnica operacional**, cientes que isso é uma inverdade, é um tanto incoerente e devo lembra-los que no direito administrativo só se é permitido fazer o que a Lei prevê.

Preclaros julgadores, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que a sua **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** atende o item pleiteado e a necessidade técnica pleiteada no instrumento convocatório. **Há um excesso de rigor e formalismo nos apontamentos aqui combatidos.**

*“Oportuno, a propósito, invocar as decisões  
abaixo, proferidas pelo Tribunal de Justiça do  
Rio Grande do Sul, cuja orientação enseja ser  
seguida no julgamento do presente recurso, in  
verbis: “Visa a concorrência a fazer com que o  
maior número de licitantes se habilite para o  
objetivo de facilitar aos órgãos públicos a  
obtenção de coisas e serviços mais*

<sup>8</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

<sup>9</sup> (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

*convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (in RDP 14/240).<sup>10</sup>*

Logo, a decisão investida por inabilitar **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** está fadada ao insucesso, bem como a argumentação apresentada pela julgadora está fundamentada em "*areia movediça*".

Por fim, se a decisão descabida utilizada para inabilitação da recorrente for mantida, não nos resignaremos com tamanha ilegalidade cometida pelos julgadores, só nos restará recorrer judicialmente aos Tribunais superiores e rogar o imediato auxílio do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE CE, para apurar a conduta estranha adotada pelos julgadores e acompanhar doravante o transcorrer deste certame.

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afiguram-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:

#### **4. DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE REPUTOU INABILITADA A RECORRENTE CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**

Excelentíssima julgadora, reputamos como equivocada e ilegal a infeliz decisão aqui exposta. Ademais, censuramos veementemente tal julgamento, pois, inabilitar, julgar e circular uma decisão genérica, desarrazoada e de forte teor refratário a Lei, como a aqui atacada, fere de forma profunda e irreparável o bom e transparente transcorrer do processo, fato este que demonstra uma tamanha insegurança para contratação por parte do Órgão Público.

Para comprovar nosso repúdio acerca da decisão aqui contestada, vamos comprovar robustamente e tornar público todos as jurisprudências e recomendações dos tribunais superiores acerca da inabilitação por excesso de formalismo ou por postura tendenciosa. Vejamos com bastante atenção:

Fácil concluir, pelo exposto, que o Edital é omissivo em pontos fundamentais, ou que dá preferência a certos licitantes em detrimento dos demais, adotando uma postura tendenciosa, ou mesmo quando deixa de exigir dos concorrentes adequada comprovação de suas qualificações técnica, financeira, fiscal e trabalhista, ou ainda quando extrapola em tais exigências, **TORNA-SE INVARIAVELMENTE PASSÍVEL DE NULIDADE**. Neste mesmo sentido, ensina-nos o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

*“Nulo, é o edital omissivo em pontos essenciais, ou que contenha disposições discricionárias ou preferenciais (...)” grifei.*

*com efeito, também será nulo o edital que institua, em seu corpo, cláusulas ou itens contrários às cogentes disposições de lei e aos princípios administrativos, frente ao princípio da estrita legalidade que haverá de nortear toda a atividade administrativa e em relação ao qual o procedimento licitatório não poderá se furtar.*

Além do que o art. 4º, inciso III, alínea “b”, da **Lei Federal n.º 4.717/65**, que regulamenta a Ação Popular e dá outras providências, considera nulo e de nenhum efeito o ato administrativo praticado no curso de Certame Licitatório que venha a restringir a Competitividade, verbis:

*“Lei. n.º 4.717/65, art. 4º. São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no artigo 1º: (...)*

*III - a empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando: b) **NO EDITAL FOREM INCLUÍDAS CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES, QUE COMPROMETAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO;**”<sup>11</sup> Negrito e Destaque Nosso.*

Assim, ao deparar-se com situações como o presente, deve n. Comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os Princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Vejamos o que diz o prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

<sup>11</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm)

*“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso”.<sup>12</sup>*

Note que o ilustre Doutrinador enaltece a possibilidade de **alijamento da própria Lei em benefício do Interesse Público**, quanto mais em se tratando de Edital convocatório, o qual, sob o fundamento de vincular os atos da administração e **não deixar brechas para decisões subjetivas ou tendenciosas** acaba por desvirtuar a verdadeira finalidade no Certame, **diminuindo as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, existe precedente Jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o **Mandado de Segurança n.º 5.418/DF**, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vênua para colacionar:

*“Ementa:*

**DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. “DEFERIMENTO”.<sup>13</sup> (Negrito e Destaque nosso).**

<sup>12</sup> <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo>

<sup>13</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=MS+5.418%2FDF>

Oportuno também transcrevermos alguns trechos do voto do **Preclaro Min. Demócrito Reinaldo**, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

*“O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”. (Negrito Nosso).*

Neste sentido, a despeito de haver a Recorrente cumprido as exigências editalícias, optou a Administração pela sua incorreta inabilitação, por aspecto formal e atecnias na análise de seus documentos de habilitação. Mencionada conduta macula os preceitos constitucionais do artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política, que assim prescreve:

“Art. 37. (Omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”<sup>14</sup> (Destques e grifos)

Note-se, pois, que o procedimento licitatório objetiva, mediante competição, a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Para que tal mister se concretize, faz-se, portanto, necessário que um maior número de participantes se encontre possibilitado a integrar o certame licitatório, pelo que se inadmite a exigência de requisitos desarrazoados e de extremado rigor formal a fim de que não se desvirtue a verdadeira finalidade do procedimento em questão.

Sabemos que privilegiar um julgamento incorreto, assim, conduta inadmissível, que refoge aos princípios da **LEGALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO** que devem reger todas as relações da Administração Pública.

**JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, in Manual de Direito Administrativo, 11<sup>a</sup> edição, Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro: 2004, p. 99, com maestria leciona:

*“Por isso, para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei (...). Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação”.*

Destarte, por oportuno requer-se diante do aduzido que seja considerada **HABILITADA** e, por conseguinte possa figurar na fase subsequente do certame a Empresa recorrente **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, uma vez que atendeu ao disposto no edital ao Estatuto das Licitações e por ter apresentado sua habilitação em harmonia com Lei, fato este ratificado pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo, pois o texto está condicionado a Lei de licitações, e o mesmo deve ser obedecido.

## 5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

5.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.666/93 e no edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0404.01/2022-CP** do Município de **Acaraú (CE)**., com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço.

5.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

5.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **FUNDAMENTE E MOTIVE** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

5.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, situada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo – Morada Nova – CE., CNPJ 22.575.652/0001-97 – Fone: (85) 9.9690-2220, por e-mail sito [clesinaldosaraiva@gmail.com](mailto:clesinaldosaraiva@gmail.com) acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

**5.5 O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Poder Judiciário.**

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

CLEZINALDO S DE  
ALMEIDA  
CONSTRUCOES:225756520  
00197

Assinado de forma digital por  
CLEZINALDO S DE ALMEIDA  
CONSTRUCOES:22575652000197  
Dados: 2022.06.09 15:42:36 -03'00'

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**  
CNPJ 22.575.652/0001-97

## AVISO DE CONTRARRAZÕES

**ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE – AVISO DE CONTRARRAZÕES** - A Comissão Permanente de Licitação informa aos participantes que a empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ Nº 22.575.652/0001-68, impetrou recurso contra decisão proferida pela Comissão, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO – PROJETO BÁSICO DESTE EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, ficando aberto assim prazo estabelecido de 05(cinco) dias, conforme artigo 109, § 3 da Lei 8.666/93. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação da Rua Major Coelho, 185, Centro – CEP: 62580-000 – Acaraú – CE, e pelo site [www.acarau.ce.gov.br](http://www.acarau.ce.gov.br), link "transparência" em "licitações". PAULO COSTA SANTOS. Presidente da CPL Acaraú (CE), 09 de Junho de 2022.

Acaraú - CE, 09 de Junho de 2022.



**PAULO COSTA SANTOS**  
Presidente Comissão de Licitação

## CERTIDÃO DE FIXAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, aviso para Contrarrazões da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0404.01/2022-CP, cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS DO PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO) PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO MUNICÍPIO DE ACARAU, CONFORME CONDIÇÕES ESPECIFICADAS NO ANEXO - PROJETO BÁSICO DESTA EDITAL, PARA O PERÍODO DE 12 MESES, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos do Edital.

Acaraú - CE, 09 de Junho de 2022.



**PAULO COSTA SANTOS**  
Presidente Comissão de Licitação